

## **RESOLUÇÃO CFM Nº 1.752/04**

(Publicada no D.O.U. 13.09.04, seção I, p. 140)

Autorização ética do uso de órgãos e/ou tecidos de anencéfalos para transplante, mediante autorização prévia dos pais.

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

**CONSIDERANDO** que os anencéfalos são natimortos cerebrais (por não possuírem os hemisférios cerebrais) que têm parada cardiorrespiratória ainda durante as primeiras horas pós-parto, quando muitos órgãos e tecidos podem ter sofrido franca hipoxemia, tornando-os inviáveis para transplantes;

**CONSIDERANDO** que para os anencéfalos, por sua inviabilidade vital em decorrência da ausência de cérebro, são inaplicáveis e desnecessários os critérios de morte encefálica;

**CONSIDERANDO** que os anencéfalos podem dispor de órgãos e tecidos viáveis para transplantes, principalmente em crianças;

**CONSIDERANDO** que as crianças devem preferencialmente receber órgãos com dimensões compatíveis;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CFM nº 1.480/97, em seu artigo 3º, cita que a morte encefálica deverá ser consequência de processo irreversível e de causa conhecida, sendo o anencéfalo o resultado de um processo irreversível, de causa conhecida e sem qualquer possibilidade de sobrevivência, por não possuir a parte vital do cérebro;

**CONSIDERANDO** que os pais demonstram o mais elevado sentimento de solidariedade quando, ao invés de solicitar uma antecipação terapêutica do parto, optam por gestar um ente que sabem que jamais viverá, doando seus órgãos e tecidos possíveis de serem transplantados;

**CONSIDERANDO** o Parecer CFM nº 24/03, aprovado na sessão plenária de 9 de maio de 2003;

**CONSIDERANDO** o Fórum Nacional sobre Anencefalia e Doação de Órgãos, realizado em 16 de junho de 2004 na sede do CFM;

**CONSIDERANDO** as várias contribuições recebidas de instituições éticas, científicas e legais;

**CONSIDERANDO** a decisão do Plenário do Conselho Federal de Medicina, em 8 de setembro de 2004,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Uma vez autorizado formalmente pelos pais, o médico poderá realizar o transplante de órgãos e/ou tecidos do anencéfalo, após o seu nascimento.

**Art. 2º** A vontade dos pais deve ser manifestada formalmente, no mínimo 15 dias antes da data provável do nascimento.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4º** Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 8 de setembro de 2004.

**EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE RUBENS DOS SANTOS  
SILVA**

Presidente - Secretário-Geral